SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2434786 - SP (2023/0262587-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245 ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538 MILENA DONATO OLIVA - RJ137546 ANTÔNIO PEDRO MEDEIROS DIAS - RJ169049 LUCCAS GOLDFARB COBBETT - RJ187055 RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226 KARINA BASTOS LOURENÇO - RJ197011 ISABELLA ANDRADE DUARTE - SP462567
AGRAVADO	:	OTC COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA
AGRAVADO	:	NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
ADVOGADO	:	NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
INTERES.	:	GENERAL CHEMICALS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL. SITUAÇÃO QUE NÃO SE EQUIPARA AO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS PREVISTOS NO ARTIGO 523 DO CPC. A CORTE *A QUO* DECIDIU DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

1.Verifica-se que a Corte *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça no sentido de que o oferecimento de bens à penhora ou a substituição da penhora pelo seguro garantia não impede a incidência da multa e dos honorários, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

2. Indubitável a incidência, no caso, da Súmula n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", à qual se aplicam as hipóteses das alíneas "a" e "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA43480144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2024 16:07:40
Código de Controle do Documento: 09e437ce-59f3-439e-adef-fcbe522de30b

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA43480144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2024 16:07:40
Código de Controle do Documento: 09e437ce-59f3-439e-adef-fcbe522de30b

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2434786 - SP (2023/0262587-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245 ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538 MILENA DONATO OLIVA - RJ137546 ANTÔNIO PEDRO MEDEIROS DIAS - RJ169049 LUCCAS GOLDFARB COBBETT - RJ187055 RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226 KARINA BASTOS LOURENÇO - RJ197011 ISABELLA ANDRADE DUARTE - SP462567
AGRAVADO	:	OTC COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA
AGRAVADO	:	NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
ADVOGADO	:	NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
INTERES.	:	GENERAL CHEMICALS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL. SITUAÇÃO QUE NÃO SE EQUIPARA AO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS PREVISTOS NO ARTIGO 523 DO CPC. A CORTE *A QUO* DECIDIU DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

1.Verifica-se que a Corte *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça no sentido de que o oferecimento de bens à penhora ou a substituição da penhora pelo seguro garantia não impede a incidência da multa e dos honorários, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

2. Indubitável a incidência, no caso, da Súmula n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", à qual se aplicam as hipóteses das alíneas "a" e "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA43194271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 30/08/2024 15:01:28
Código de Controle do Documento: 39072222-8988-46c7-a8f9-01313b5b896a

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra decisão monocrática por mim proferida, por meio da qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da aplicação da Súmula n. 83/STJ, tendo em vista que a Corte *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça no sentido de que (fls. 453-456).

Extrai-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 198):

> CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Impugnação - Oferecimento de seguro garantia judicial - Situação que não se equipara ao pagamento voluntário - Incidência de multa e honorários previstos no artigo 523 do CPC - Multa por embargos protelatórios que tem base de incidência o valor da causa, como determinado - Recurso parcialmente provido.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 223-228).

No presente agravo interno sustenta o agravante que inaplicável a Súmula n. 83/STJ, no caso, porquanto o acórdão não está em conformidade com entendimento do STJ, quando a Corte de origem não observou o disposto nos arts. 520, § 3º, e 835, § 2º, do CPC, os quais determinam que basta o simples depósito para afastar a incidência de multa e honorários e que, para fins de substituição da penhora, o seguro garantia judicial equipara-se a dinheiro, desde que não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de 30% (trinta por cento) do valor do débito – o que foi devidamente observado pelo Agravante" (fls. 465). Ao tempo em que reitera as alegações do recurso especial de improcedência da inclusão de multa e honorários advocatícios nos cálculos da condenação, previstos no art. 523, § 1º, do CPC.

Pugna, por fim, pelo encaminhamento do feito à apreciação da Turma e pelo seu provimento.

A parte agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 477-490).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

No caso dos autos, entendeu a Corte de origem que, embora seja admitido o seguro garantia judicial, referida garantia não tem o condão de afastar a multa de 10%

Documento eletrônico VDA43194271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 30/08/2024 15:01:28
Código de Controle do Documento: 39072222-8988-46c7-a8f9-01313b5b896a

sobre o débito, prevista no artigo 523 do CPC, assim como honorários advocatícios.

Consoante relatado, por meio da decisão agravada, o agravo em recurso especial foi conhecido para não conhecer do recurso especial, em razão da Súmula n. 83/STJ, tendo em vista que a Corte *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça.

Não merece prosperar o recurso.

Com efeito, consoante assentado na decisão agravada, verifica-se que, no caso dos autos, o Tribunal de origem afastou a alegação do recorrente, ora agravante, ao entender que, embora seja admitido o seguro garantia judicial, referida garantia não tem o condão de afastar a multa de 10% sobre o débito, prevista no artigo 523 do CPC, assim como honorários advocatícios. Confira-se o seguinte excerto do voto condutor (fls. 199-200):

> Por outro lado, a apresentação de apólice de seguro, também autoriza a incidência de multa e honorários aos executados.
> Art. 523. (...)
> (...)
> Pela leitura do dispositivo, fica clara a incidência dessa multa no caso de não pagamento do débito no prazo de quinze (15) dias a contar da intimação, não fazendo nenhuma menção contratação de seguro que vise garantir o Juízo.
> Pelo que se verifica dos autos o valor do débito, não ficou disponível ao exequente para levantamento a qualquer momento.
> O seguro em questão serve apenas para afastar a penhora pelo não pagamento do débito enquanto discute a impugnação.
> O Superior Tribunal de Justiça fixou o mesmo entendimento:
> (...)

Assim, constata-se que a Corte *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, a atrair a incidência da Súmula n. 83 do STJ, *in verbis* "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", à qual se aplicam as hipóteses das alíneas "a" e "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Nesse sentido, cito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. APÓLICE QUE NÃO INCLUIU O ACRÉSCIMO DE TRINTA POR CENTO SOBRE O DÉBITO EXEQUENDO. APLICAÇÃO DA MULTA E

Documento eletrônico VDA43194271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 30/08/2024 15:01:28
Código de Controle do Documento: 39072222-8988-46c7-a8f9-01313b5b896a

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVISTOS NO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. "A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento no sentido de que o depósito ou oferecimento de seguro para garantia do juízo não exime o executado da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do NCPC. Precedentes" (AgInt no AREsp 2.189.739/SC, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023).
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.955.165/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 21/11/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE ACOLHEU PARCIALMENTEA IMPUGNAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SEGURO-GARANTIA. AFASTAMENTO DAS PENALIDADES DO ART. 523 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DO SEGURO NÃO SE CONFUNDE COM O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. Ação de indenização securitária, em fase de cumprimento de sentença, no bojo da qual foi proferida decisão acolhendo parcialmente a impugnação.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O oferecimento de bens à penhora ou a substituição da penhora pelo seguro garantia não impede a incidência da multa e dos honorários, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Precedentes.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.939.570/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.)

Não tendo a parte agravante trazido fundamento ou fato novo a ensejar a alteração do referido entendimento, a negativa de provimento ao presente recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA43194271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 30/08/2024 15:01:28
Código de Controle do Documento: 39072222-8988-46c7-a8f9-01313b5b896a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.434.786 / SP

Número Registro: 2023/0262587-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00016195520198260565 00016195520198260565000877711201282605656492012 00087771120128260565 0032157922011826011 16195520198260565 16195520198260565000877711201282605656492012 21154424820218260000 32157922011826011 6492012 87771120128260565

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
ANTÔNIO PEDRO MEDEIROS DIAS - RJ169049
LUCCAS GOLDFARB COBBETT - RJ187055
RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
KARINA BASTOS LOURENÇO - RJ197011
ISABELLA ANDRADE DUARTE - SP462567
AGRAVADO : OTC COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA
AGRAVADO : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
ADVOGADO : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Documento eletrônico VDA43460457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2024 00:33:34
Código de Controle do Documento: 22e7a27f-f0ce-42f1-bc69-e3b24ab05b68

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
ANTÔNIO PEDRO MEDEIROS DIAS - RJ169049
LUCCAS GOLDFARB COBBETT - RJ187055
RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
KARINA BASTOS LOURENÇO - RJ197011
ISABELLA ANDRADE DUARTE - SP462567
AGRAVADO : OTC COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA
AGRAVADO : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
ADVOGADO : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
INTERES. : GENERAL CHEMICALS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43460457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2024 00:33:34
Código de Controle do Documento: 22e7a27f-f0ce-42f1-bc69-e3b24ab05b68